



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779849 - SP(2024/0408252-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AKIRA KIMURA**
AGRAVANTE : **APARECIDA TEIXEIRA DE AMORIM KIMURA**
AGRAVANTE : **DANILO AKIRA TEIXEIRA KIMURA**
ADVOGADOS : **CAETANO ANTÔNIO FAVA - SP226498**
 GUILHERME FINISTAU FAVA - SP277213
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590**
 JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÉDULA RURAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância com os Temas 25 e 246 do STJ, ausência de violação aos arts. 206, § 5º, I, e 884 do CC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação monitória fundada em Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária no valor de R\$ 50.000,00. O valor da causa foi fixado em R\$ 50.000,00.
3. A sentença julgou procedente o pedido monitório, condenando ao pagamento de R\$ 79.697,49, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês desde a propositura, e honorários de 10%.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença, fixou o termo inicial da prescrição no vencimento da última parcela, afastou a limitação de juros a 12% ao ano, admitiu capitalização de juros em crédito rural, reconheceu a inexistência de comissão de permanência e a legitimidade dos encargos moratórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o vencimento antecipado em 10/4/2015 inicia o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC; (ii) saber se a cobrança configura enriquecimento sem causa, art. 884 do CC; (iii) saber se as taxas de juros reais não podem superar 12% ao ano; (iv) saber se é vedada a capitalização mensal; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta a reformar o acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prescrição conta-se do vencimento da última parcela, sendo irrelevante o vencimento antecipado; incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. Nos contratos de crédito rural admite-se a capitalização mensal dos juros, com previsão contratual; incide a Súmula n. 83 do STJ..

8. A alegada ofensa ao art. 192, § 3º, da CF não é cognoscível em recurso especial.

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado, à vista da aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o termo inicial da prescrição em obrigação parcelada é a data do vencimento da última parcela, sendo irrelevante o vencimento antecipado. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois, nos contratos de crédito rural, é legítima a capitalização mensal dos juros, com previsão contratual, conforme a Súmula n. 93 do STJ. 3. A alegação de ofensa ao art. 192, § 3º, da CF não é cognoscível em recurso especial. 4. O dissídio jurisprudencial é prejudicado diante da incidência da Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 189, 206, § 5º, I, 884; CF, art. 192, § 3º; Lei n. 22.626/1933, art. 4; Decreto-Lei n. 167/1967, art. 5; MP n. 2.170-36/2001, art. 5; CPC, arts. 1.042, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 93; STJ, AgInt no REsp n. 2.159.296/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.730.186/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2018; STJ, REsp n. 1.333.977/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779849 - SP(2024/0408252-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : AKIRA KIMURA
AGRAVANTE : APARECIDA TEIXEIRA DE AMORIM KIMURA
AGRAVANTE : DANILO AKIRA TEIXEIRA KIMURA
ADVOGADOS : CAETANO ANTÔNIO FAVA - SP226498
GUILHERME FINISTAU FAVA - SP277213
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÉDULA RURAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância com os Temas 25 e 246 do STJ, ausência de violação aos arts. 206, § 5º, I, e 884 do CC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação monitória fundada em Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária no valor de R\$ 50.000,00. O valor da causa foi fixado em R\$ 50.000,00.
3. A sentença julgou procedente o pedido monitório, condenando ao pagamento de R\$ 79.697,49, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês desde a propositura, e honorários de 10%.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença, fixou o termo inicial da prescrição no vencimento da última parcela, afastou a limitação de juros a 12% ao ano, admitiu capitalização de juros em crédito rural, reconheceu a inexistência de comissão de permanência e a legitimidade dos encargos moratórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o vencimento antecipado em 10/4/2015 inicia o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC; (ii) saber se a cobrança configura enriquecimento sem causa, art. 884 do CC; (iii) saber se as taxas de juros reais não podem superar 12% ao ano; (iv) saber se é vedada a capitalização mensal; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta a reformar o acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prescrição conta-se do vencimento da última parcela, sendo irrelevante o vencimento antecipado; incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. Nos contratos de crédito rural admite-se a capitalização mensal dos juros, com previsão contratual; incide a Súmula n. 83 do STJ..

8. A alegada ofensa ao art. 192, § 3º, da CF não é cognoscível em recurso especial.

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado, à vista da aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o termo inicial da prescrição em obrigação parcelada é a data do vencimento da última parcela, sendo irrelevante o vencimento antecipado. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois, nos contratos de crédito rural, é legítima a capitalização mensal dos juros, com previsão contratual, conforme a Súmula n. 93 do STJ. 3. A alegação de ofensa ao art. 192, § 3º, da CF não é cognoscível em recurso especial. 4. O dissídio jurisprudencial é prejudicado diante da incidência da Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 189, 206, § 5º, I, 884; CF, art. 192, § 3º; Lei n. 22.626/1933, art. 4; Decreto-Lei n. 167/1967, art. 5; MP n. 2.170-36/2001, art. 5; CPC, arts. 1.042, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 93; STJ, AgInt no REsp n. 2.159.296/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.730.186/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2018; STJ, REsp n. 1.333.977/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DANILO AKIRA KIMURA E OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento firmado pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos (Tema 25 – juros remuneratórios e Tema 246 – capitalização de juros), por ausência de demonstração de vulneração aos arts. 206, § 5º, I, e 884 do Código Civil, e por incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 429-432).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 445-464.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 326):

AÇÃO MONITÓRIA CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA PRESCRIÇÃO. Alegação formulada pelos réus, com base no vencimento antecipado do contrato. DESCABIMENTO: O termo inicial do prazo prescricional é a data de vencimento da última prestação do débito parcelado, que não é alterado pelo vencimento antecipado da dívida. Ação ajuizada antes do prazo prescricional. Sentença mantida.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - Pretensão de afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios. INADMISSIBILIDADE: O Decreto Lei nº 167/67, em seu artigo 5º, permite a capitalização dos juros em operações de crédito rural. Cédula rural em tela emitida quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu art. 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. Sentença mantida.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS Pretensão da apelante de que seja declarada nula a cláusula que determina índice de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. PEDIDO PREJUDICADO: A análise do contrato mostra que os juros foram pactuados pelas partes em 5% ao ano.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Insurgência contra a cobrança. INADMISSIBILIDADE: Embora o contrato preveja a cobrança de comissão de permanência, verifica-se que não houve cobrança do referido encargo, incidindo apenas sobre o saldo devedor, juros de mora à taxa de 1% ao ano, juros do contrato de 5% ao ano, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 167/67, e multa de 2%. Encargos moratórios cobrados não abusivos.

RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 206, § 5º, I, do Código Civil, porque o vencimento antecipado em 10/04/2015 teria iniciado o prazo quinquenal e a ação ajuizada em 29/09/2021 estaria prescrita;
- b) 884, do Código Civil, já que a cobrança de R\$ 79.697,49 seria superior ao devido após pagamento de R\$ 17.562,87, configurando enriquecimento sem causa;

- c) 192, § 3º, da Constituição Federal, pois as taxas de juros reais não poderiam superar 12% ao ano; e
- d) 4º, da Lei n. 22.626/1933, porquanto seria vedada a capitalização de juros mês a mês.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o termo inicial da prescrição é o vencimento da última parcela e admitir capitalização de juros em crédito rural com base no Decreto-Lei n. 167/1967 e na MP n. 2.170-36/2001, divergiu do entendimento de julgados que veda anatocismo e limita juros.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão, reconhecer a prescrição e extinguir o feito, adequar os juros aos limites alegados e condenar a recorrida ao pagamento de honorários de 20% (fls. 353).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé e sustenta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, a ausência de prequestionamento e a manutenção do acórdão recorrido (fls. 356-385).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora pleiteou a constituição de título executivo judicial com base em Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária no valor de R\$ 50.000,00, com incidência de encargos contratuais e cobrança do saldo devedor (fls. 336-340).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido monitório, condenando os réus ao pagamento de R\$ 79.697,49, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês desde a propositura, e fixou honorários em 10% do valor corrigido da condenação (fls. 358).

A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença. Decidiu que a prescrição conta-se do vencimento da última parcela (10/04/2018),

afastou a limitação de juros a 12% e admitiu a capitalização de juros nas operações de crédito rural, reconheceu a inexistência de cobrança de comissão de permanência e a legitimidade dos encargos moratórios (fls. 326-332).

I - Arts. 206, § 5º, I, do Código Civil

No recurso especial a parte recorrente alega prescrição quinquenal a partir do vencimento antecipado em 10/04/2015 e enriquecimento sem causa pelo valor cobrado.

O acórdão recorrido concluiu que o termo inicial da prescrição é o vencimento da última parcela (10/04/2018), mesmo havendo antecipação, e que não houve cobrança de comissão de permanência, incidindo apenas juros remuneratórios de 5% ao ano, juros de mora de 1% ao ano e multa de 2%, sem abusividade (fls. 328-331).

Percebe-se que o tribunal *a quo*, ao afastar a prescrição, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da *actio nata* - art. 189 do CC), sendo, inclusive, irrelevante que haja vencimento antecipado da dívida, o qual não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL MÚTUO BANCÁRIO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. VERIFICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FOMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. ARESTO IMPUGNADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DO DÉBITO. PRETENSÃO DE COBRANÇA. ACTIO NATA. VENCIMENTO ORIGINAL DA ÚLTIMA PARCELA. ABUSO. FALTA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

5. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "o vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela" (AgInt no REsp n. 1.408.664/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe de 30/4/2018).

5.1. A Corte local apurou a prescrição da pretensão de cobrança do banco, ora recorrido, com base na cédula de crédito rural, a partir do vencimento original da última parcela, ainda que existente a cláusula de vencimento antecipado do débito no caso de inadimplemento do mutuário, o que não diverge de tal orientação.

Caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

6. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência das Súmulas n. 282, 283 e 356 do STF e 83 do STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.159.296/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INADIMPLENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ÚNICA DESDOBRADA EM PARCELAS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.730.186/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2018, DJe de 17/10/2018.)

Incide, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.

II - 4º, da Lei n. 22.626/1933; e 884 do Código Civil

A recorrente afirma que haveria anatocismo vedado e que a capitalização mensal seria ilegal, havendo enriquecimento sem causa quanto ao valor cobrado.

O acórdão recorrido reconheceu a possibilidade de capitalização de juros nas operações de crédito rural, além de registrar que os juros remuneratórios foram pactuados em 5% ao ano (fls. 329-331).

Percebe-se que as conclusões estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, *verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. **CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ.** PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.

3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora.

4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral".

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.333.977/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 12/3/2014.)

Assim, incide, também, o óbice da Súmula 83/STJ.

III - art. 192, § 3º, da Constituição Federal

A parte alega limitação de juros reais a 12% ao ano. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

IV - Divergência jurisprudencial

Prejudicada a análise dos mencionados dissídios jurisprudenciais, tendo em vista se tratar das mesmas matérias já afastadas pelo óbice da Súmula 83/STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.779.849 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0408252-7

Número de Origem:

10022072220218260356

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AKIRA KIMURA

AGRAVANTE : APARECIDA TEIXEIRA DE AMORIM KIMURA

AGRAVANTE : DANILO AKIRA TEIXEIRA KIMURA

ADVOGADOS : CAETANO ANTÔNIO FAVA - SP226498

GUILHERME FINISTAU FAVA - SP277213

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026